LEI Nº 532, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1974.

CRIA A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E APROVA A NOVA TABELA ANEXA AO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criada a taxa de iluminação pública cujo fato gerador é a utilização, efetiva ou potencial, de serviços postos à disposição contribuinte, pelo Município, relativamente à execução e manutenção de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Entendem-se por serviços de execução e manutenção de iluminação pública tanto os investimentos quanto os custeios em fios, suportes, isoladores, lâmpadas e outros bens da mesma natureza, inclusive os gastos de consumo de energia elétrica fornecida por concessionários.

Art. 2º A base de cálculo da taxa de iluminação pública é o custo da prestação do serviço, equânime ou proporcionalmente rateado entre os contribuintes.

Art. 3º O custo da prestação do serviço será apurado levando-se em conta os gastos reais efetuados e contabilizados durante os três últimos exercícios financeiros, corrigidos para o valor atual pelos índices de correção monetária.

Art. 4º A alíquota, fixa ou variável em função das zonas fiscais beneficiadas pelo serviço, será estabelecida pelo Executivo, sempre que possível sob a representação de percentuais do salário mínimo regional.

Art. 5º Responsável pela obrigação tributária é o proprietário, titular do domínio útil, ou ocupante a qualquer título do imóvel beneficiado, efetiva ou virtualmente.

Parágrafo único. Considera-se imóvel a unidade autônoma inscrita no Cadastro Fiscal Imobiliário do Município.

Art. 6º A taxa de iluminação pública, lançada em nome do sujeito passivo, será arrecadada nas épocas previstas no calendário fiscal, a critério do Executivo, preferencialmente com os impostos incidentes sobre a propriedade imobiliária

urbana.

Art. 7º As tabelas I, II e III anexas ao Código Tributário aprovado pela lei nº 381, de 19/12/69, passam a vigorar com a redação e com os valores que lhes são introduzidos pelos novos anexos, também I, II e III, partes integrantes desta lei.

Art. 8º Ficam os poderes públicos estaduais, federais e municipais, os partidos políticos, os sindicatos, as instituições de educação e de assistência social, os templos de qualquer culto, as agremiações e as associações sem fins lucrativos, isentos dos tributos municipais, excetuadas a contribuição de melhoria e a taxa de pavimentação urbana.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1975.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA, EM 09 DE DEZEMBRO DE 1974.

KURT WALTHER HASPER
Prefeito Municipal

BRASIL ANDRADE HOLSBACH
Secretário da Prefeitura